

PARECER PRÉVIO TC - 3620

- PLENO

PROCESSO: TC 005533/2020

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Indiaroba

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Adinaldo do Nascimento Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1514/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3620

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Indiaroba. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas. O gestor, durante o seu mandato, reuniu esforços para minorar o percentual do gasto com pessoal para se enquadrar ao estabelecido na LRF, tendo em vista ter conseguido resultados expressivos na redução desse gasto nos últimos 03 (três) anos.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto

com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **01.07.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. O gestor, durante o seu mandato, reuniu esforços para minorar o percentual do gasto com pessoal para se enquadrar ao estabelecido na LRF, tendo em vista ter conseguido resultados expressivos na redução desse gasto nos últimos 03 (três) anos. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 23 de março de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Adinaldo do Nascimento Santos, apresentadas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 99, § 1º do Regimento Interno do TCE.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ªCCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 150/2020 (fls.1453/1472), constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, constataram-se evidências de falhas formais e/ou irregularidades que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Sugeriu, então, a citação do gestor na forma do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Prefeitura durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 315/2020 (fl. 1487), o gestor apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 1488/1867 e 1870/2249), oportunidade na qual rebateu as impropriedades encontradas e pugnou pela legalidade e regularidade da prestação de contas, com posterior arquivamento dos autos.

Para análise da defesa, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica oficiante, a qual, através do Parecer Técnico nº 1053/2020 (fls. 2253/2263), pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais em apreço, em virtude das seguintes falhas e irregularidades sobreviventes:

FALHAS FORMAIS:

- Apresentação incompleta do documento obrigatório estabelecido no item 26, alínea C, art. 3º, da Resolução TC nº 222/2002, e apresentação extemporânea dos documentos obrigatórios estabelecidos no item 23 e 34, da alínea c, do art. 3º, da Resolução TC nº 222/2002 (item 1 e subitem 4.2.3);
- Impropriedades dos valores dos pagamentos referentes aos Restos a Pagar informados nos Anexo 1 e Anexo 2 do Balanço Orçamentário, em relação aqueles apresentados no Balanço Financeiro (subitem 3.4);
- Impropriedades dos valores informados na conta Saldo Atual do Balanço Financeiro em relação àqueles constantes das conciliações e extratos bancários (subitem 4.1.1)

IRREGULARIDADES:

- Ausência de comprovação da regularidade previdenciária (item 1);
- Fragilidade de controle do Almojarifado, evidenciada pelas impropriedades do valor do saldo dos Estoques, referentes ao exercício anterior (2018), apontados no Inventário do Almojarifado e no Balanço Patrimonial (subitem 4.2.2.);

• Violação do limite previsto no art. 20, III, “b”, da LRF para as despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal, atingindo o percentual de 55,02%, perfazendo um excesso de R\$ 527.334,45 (subitem 5.1.3).

Encaminhados os autos para o Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 1514/2020 (fls. 2271/2274), acompanhou a sugestão formulada pela Unidade Técnica oficiante e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Indiaroba, exercício de 2019, nos termos do art. 43, inciso III, da LC nº 205/2011, de responsabilidade do gestor Adinaldo do Nascimento Santos, em face da manutenção das irregularidades apontadas no item 4 do seu parecer.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Estando o processo devidamente instruído, passo à análise do mérito.

De início, vislumbro que o gestor não se desincumbiu de sanar a totalidade das falhas apresentadas na análise da sua prestação de contas. Porém, a falha que consigna o excesso de gastos com o pagamento de pessoal possui relevância maior perante as demais.

É importante ressaltar que tal excesso fragiliza a capacidade econômico-financeira do município para a implementação de políticas públicas, cujo desiderato precípua é de atendimento às necessidades dos munícipes, além de impossibilitar o Ente de firmar convênios com o governo Federal, entre outras consequências prejudiciais à coletividade, inocente.

Conforme restou demonstrado, o município alcançou o patamar de 55,02% da receita corrente líquida do município, estando acima do limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

Todavia, vale salientar que, ao consultarmos os percentuais de exercícios anteriores referente ao município em questão, verificamos que o gestor, ao assumir a Prefeitura, já encontrou um percentual de gastos com pessoal muito acima do permissivo legal, qual seja: 79,24%, referente ao exercício de 2016.

Verificamos, também, que no exercício subsequente, 2017, o administrador municipal não havia conseguido se enquadrar ao limite, no entanto conseguiu reduzir o percentual para 71,47%, e em 2018 reduziu ao patamar de 66,73%.

É evidente que a situação do município merece atenção, pois o índice do exercício em análise ainda se mantém irregular. Contudo, não

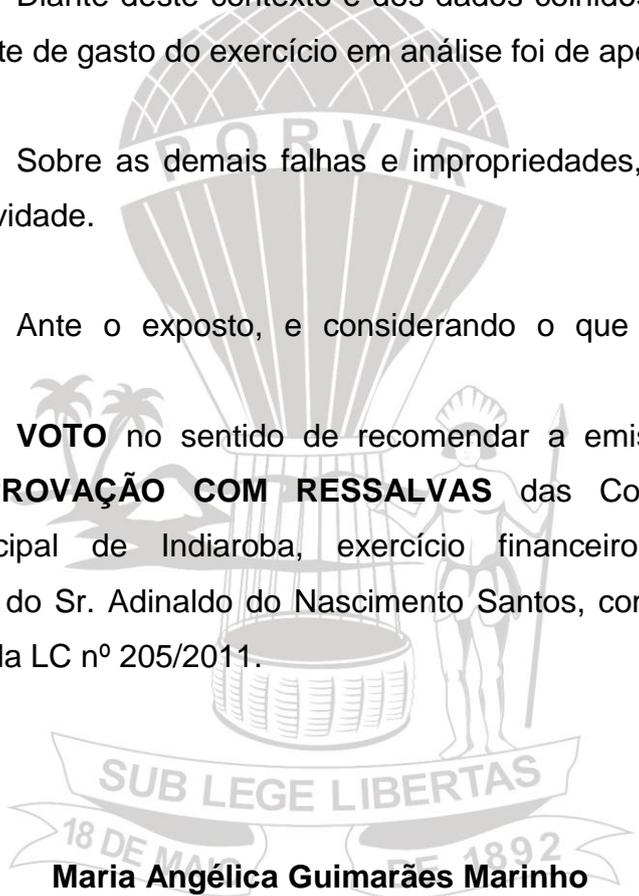
podemos desprezar o fato de que o gestor, durante o seu mandato, reuniu esforços para minorar o percentual para se enquadrar ao estabelecido na LRF, tendo em vista ter conseguido resultados expressivos na redução de gastos com pessoal nos últimos 03 (três) anos.

Diante deste contexto e dos dados colhidos, registre-se que o excesso no limite de gasto do exercício em análise foi de apenas 1,02 %.

Sobre as demais falhas e impropriedades, devo considerá-las de menor gravidade.

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta;

VOTO no sentido de recomendar a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Adinaldo do Nascimento Santos, com fundamento no art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.



Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora